



LEI MUNICIPAL Nº 619, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

SÚMULA: TRATA DO ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACUÍPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jacuípe aprovou e eu, MAYARA CRISTINA CAVALCANTE DE FREITAS, Prefeita Municipal, sancionei a seguinte LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo do Município Jacuípe, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, a qual será regida segundo o disposto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964 e normas desta Lei, aplicável aos agentes públicos do Município de Jacuípe.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a agente público, visando atender necessidades excepcionais da Administração Pública Municipal, mediante a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Poder Executivo do Município de Jacuípe.

Art. 4º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei, e sempre em caráter de exceção.



Art. 5º Fica estipulado o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, cada valor de adiantamento, ficando o repasse e a análise da prestação de contas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou outra autoridade que o Chefe do Poder Executivo Municipal designar, nos termos desta Lei.

§1º Os valores previstos neste artigo poderão ser atualizados anualmente, de acordo com a variação do IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§2º O valor previsto no caput poderá ser superior ao estipulado mediante justificativa.

CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES

Art. 6º Os adiantamentos de fundos poderão ser utilizados exclusivamente para:

- I - Aquisição de materiais de consumo para uso imediato;
- II - Reparos emergenciais de bens públicos;
- III - Pagamento de pequenos serviços de natureza urgente;
- IV - Cobertura de despesas em situações excepcionais.

Art. 7º É vedada a utilização de recursos para despesas que não sejam claramente justificadas como urgentes ou essenciais.

CAPÍTULO III – DOS LIMITES E PROCEDIMENTOS

Art. 8º Cada Secretário Municipal deve designar, em ato formal, o servidor responsável pela gestão de despesas sob o regime de adiantamento, denominado Gestor do Adiantamento, devendo a escolha recair, preferencialmente, em servidor público ocupante de cargo efetivo que demonstre capacidade técnica, probidade e zelo para o desempenho da função.



§ 1º O Gestor do Adiantamento é reconhecido como autoridade máxima para realizar despesas e comprová-las, ficando este, sujeito às penas da Lei, quando não comprovada a boa e regular aplicação e guarda dos recursos financeiros a luz da legislação vigente.

Art. 9º O servidor responsável pela execução do adiantamento deverá:

§ 1º Assinar termo de responsabilidade pelo uso dos recursos;

§ 2º Apresentar plano detalhado de aplicação dos valores;

§ 3º Estar ciente das penalidades em caso de irregularidade.

Art. 10. O pedido de adiantamento deverá ser formalizado junto ao órgão competente, mediante justificativa detalhada.

Art. 11. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo idôneo.

Art. 12. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal, devendo constar endereço e CNPJ.

Art. 13. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 14. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 15. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.



Art. 16. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 2 (dois) vezes o salário-mínimo mensal vigente.

Art. 17. Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

I – A Gestor do Adiantamento e o agente público responsável por 2 (dois) adiantamentos em fase de aplicação e/ou de apresentação de prestação de contas;

II – A servidor responsável pela guarda ou pela utilização do material a adquirir, em respeito ao princípio da segregação de funções, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;

III – Para despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

IV – Para pagamento de despesas subordináveis ao processo normal de aplicação;

V – Para pagamento de despesas não enquadráveis na área de atuação da Secretaria vinculada ao agente público requisitante;

VI – Ao Gestor do Adiantamento ou agente público responsável pela utilização do adiantamento que:

a. Estiver omissos no dever de prestar contas;

b. Tiver prestação de contas reprovada em virtude de desvio, de desfalque, de falta ou de aplicação indevida dos recursos recebidos, enquanto os valores não forem ressarcidos;

c. Dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender à notificação de órgão do controle interno para regularizar a prestação de contas.

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. A prestação de contas deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o uso dos recursos.

Parágrafo Único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.



Art. 19. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no órgão de Contabilidade, vinculado a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, dos seguintes documentos:

I - ofício, com a relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

II – comprovante de recolhimento do saldo não aplicado através de depósito bancário, se houver;

III - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso I;

IV - os documentos mencionados no inciso III, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

V - em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 20. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento o que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, cópias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Art. 21. Caso a prestação de contas seja rejeitada, o servidor responsável será notificado para regularização no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO V – DA TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. O controle interno do município será responsável por fiscalizar os adiantamentos, assegurando o cumprimento desta Lei.



CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES

Art. 23. O descumprimento das normas desta Lei implicará as seguintes penalidades:

- I - Advertência formal;
- II - Ressarcimento integral do valor utilizado de forma irregular;
- III - Demais sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 24. O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos estaduais ou federais para maior eficiência no uso de adiantamentos.

Art. 25. Para garantir a sustentabilidade, os materiais adquiridos com os recursos adiantados deverão, preferencialmente, ser de baixo impacto ambiental.

Art. 26. Recursos destinados a setores essenciais, como saúde e educação, terão prioridade na execução de adiantamentos.

CAPÍTULO VIII – DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES

Art. 27. O planejamento orçamentário anual do município deverá incluir dotação específica para os adiantamentos previstos nesta Lei.

Art. 28. O não cumprimento das determinações desta Lei será considerado ato de improbidade administrativa, conforme legislação vigente.

Art. 29. Caberá ao Poder Executivo realizar auditorias periódicas para garantir a eficiência no uso dos adiantamentos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE JACUÍPE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 22 de abril de 2025.

MAYARA CRISTINA CAVALCANTE DE FREITAS
PREFEITA

PUBLICADO, REGISTRADO e ARQUIVADO na Secretaria Municipal de Administração e Finanças aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (22/04/2025).

CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 01/2025



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE JACUÍPE
GABINETE DA PREFEITA



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro para os devidos fins legais que a **LEI MUNICIPAL Nº 619, DE 22 DE ABRIL DE 2025: SÚMULA: TRATA DO ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACUÍPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, foi publicada em murais de publicidade eletrônico e físico desta Municipalidade.

Prefeitura Municipal de Jacuípe, AL, 22 de abril de 2025.

CAETANO JOSÉ ALVES JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº 01/2025